



Contabilidade / RH Câmara do Paraíso <contabilidadecmsp@gmail.com>

---

**RECURSO - CARTA CONVITE 02/2017**

---

Emerson Prata de Lacerda <emersonprata@hotmail.com>

31 de janeiro de 2017 14:15

Para: "contabilidadecmsp@gmail.com" <contabilidadecmsp@gmail.com>

Prezados(as):

Anexo, encaminho-lhes recurso contra decisão proferida nos autos do Processo Licitatório de nº 08/2017, Carta Convite nº 02/2017,

Att:

Emerson Prata

---

 RECURSO.pdf  
112K

000243

ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO  
PARAÍSO, MG.



Autos do Processo Licitatório de nº: 008/2017  
Carta Convite nº: 02/2017

A empresa JULIANA CLÁUDIA RIBEIRO DE LACERDA, nos autos do Processo Licitatório à epígrafe devidamente qualificada, conforme atestam os documentos acostados, pelo causídico que esta subscreve, instrumento de mandato ut, vem, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 e no prazo estabelecido no parágrafo 6º, do artigo 109 deste mesmo diploma legal aviar:

#### RECURSO

Faz a decisão exarada pela Ilma. Sra. pregoeira desta Câmara Legislativa do Município de Santana do Paraíso, pelo que o faz de acordo com os fatos e fundamentos de direito que, a seguir, passa a aduzir.

Todavia, *ab initio*, necessário se faz constar que a empresa alhures identificada abdicou-se de aviar recursos ao resultado da fase de habilitação, conforme consta em ata.

   
000244

Porém, urge esclarecer que a Comissão Processante do certame incorreu em grave erro, ao afirmar que uma das declarações que deveria de constar no interior do envelope de documentação fora apresentada fora deste envelope, o que não deve prosperar, haja vista que basta compulsar os autos e especialmente os documentos constantes no envelope de documentação apresentado por esta empresa para se constatar que a Declaração exigida no edital, a saber, a constante do item 10.1.4.1 sendo este uma "Declaração de inexistência de fatos impeditivos" foi apresentada dentro do envelope.

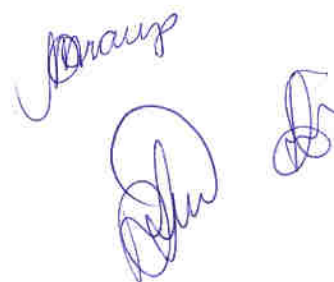
Logo, objetivando evitar medida judicial, mormente Ação de Mandado de Segurança, e notificação aos órgãos de controle (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) e Ministério Público, necessário se faz o recebimento, acolhimento e regular processamento ao presente RECURSO, como medida de transparência e em respeito ao Princípio da Ampla defesa e Contraditório.

Prosseguindo, passa-se a discorrer sobre os fatos e fundamentos jurídicos que norteiam o presente remédio.

#### DOS FATOS

A Câmara Municipal de Santana do Paraíso publicou edital objetivando a aquisição, por licitação, de bens de consumo, sendo estes, materiais de expediente (Materiais de escritório).

O Edital fora devidamente publicado.



000245

Envelopes com documentos e proposta de preços encaminhados por esta empresa, que ora avia este recurso, contendo todas as exigências editalícias.

Adenta a sessão para habilitação e julgamento dos envelopes, esta empresa, que avia este recurso, fora inabilitada pela equipe que conduzia o certame, sob o argumento de que a declaração de inexistência de fatos impeditivos à participação neste certame não fora apresentada corretamente, pelo que, conforme se extrai da ata da sessão, "... por ter apresentado o anexo II do item 10.1.4.1 do edital fora do envelope de habilitação..." (sic).

Fora, então, declarada vencedora a empresa Márcia de Oliveira Silva - ME, CNPJ: 14.372.540/0001-00.

Foi, em breve síntese e com base nos fatos extraídos da Ata da sessão, o que ocorreu no certame, cujos autos estão à epígrafe, identificados.

Sem razão, NO ENTANTO, a comissão processante do certame.

Conforme há de se extrair dos Autos, da análise minuciosa dos documentos acostados no Processo, a empresa JULIANA CLÁUDIA RIBEIRO DE LACERDA apresentou a declaração exigida fora dos envelopes em conjunto com outras declarações, mas o fez do mesmo modo dentro do envelope de documentação. Logo, não prevalece o argumento utilizado pela Ilma. Sra. pregoeira para inabilitar a empresa que avia este recurso.



000246

Ademais, cuida-se de mero excesso de zelo por parte desta licitante, que ora avia o presente recurso, pelo que o simples fato de ter a empresa JULIANA CLÁUDIA RIBEIRO DE LACERDA apresentado declaração não exigida antes da abertura, mas repetindo-a, apresentando-a dentro do envelope, em companhia de demais documentos necessários, NÃO A INABILITA DO CERTAME.

No mais, urge destacar que os preços apresentados pela empresa declarada vencedora são 19,81% (dezenove, virgula oitenta e um por cento) mais elevados que os preços apresentados pela empresa que avia este recurso.

Conforme é cediço, a administração pública deve buscar sempre a proposta mais vantajosa, no que tange a aquisição de bens e serviços. Mas ao que consta, data vênia, no caso em tela, a decisão precipitada da pregoeira, além de impedir a participação de empresa, cujos documentos foram apresentados corretamente conforme exigia o edital, fez com que a Câmara Municipal declarasse vencedora empresa cujos preços estão exorbitantemente elevados, mormente em relação aos valores médios de mercado.

Se tal medida abusiva prosperar, sem que haja a retratação desta comissão e reconhecimento do grave erro praticado, incorrerá toda a comissão, além do presidente da Câmara Municipal, em crime de improbidade administrativa, conforme reza a Lei 8.429/92, em seu artigo 10º, *in verbis*:

000247



"Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei... " (sic)

Assim, URGE QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO, MG, ante as irregularidades apontadas neste recurso, anule a sessão realizada no dia 30 de janeiro de 2017, constate a regularidade na documentação do certame e declare vencedora a empresa JULIANA CLÁUDIA RIBEIRO DE LACERDA, por apresentar o menor preço dentre as propostas encaminhadas e recebidas tempestivamente por esta comissão.

Dentro do Juízo de retratação a que todo agente público no exercício das suas funções deve procurar manter, a melhor solução, com base no poder de autotutela sobre os próprios atos, e a anulação da sessão e não de todo o certame, pois, não há irregularidade quanto ao edital ou a forma, mas erro *in iudicio* pelo que ao analisar os documentos de habilitação a Sra. pregoeira cometeu erro (culpa), e se prosperar tal conduta restará por configurado o crime previsto no artigo 10º da Lei 9.429/92.

Sob o prisma, (anulação de ato administrativo) a doutrina e jurisprudência dominantes entendem ser passíveis de anulação os atos errados praticados pela administração pública, conforme rezam as súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. In verbis:



000248

"Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

"Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos,

Logo, conforme discorrido alhures, necessário se faz a anulação da sessão de julgamento das propostas do certame de licitação para que se promovam as correções necessárias e se afastem as irregularidades que podem gerar prejuízos ao erário.

Ex positis, vem a empresa JULIANA CLÁUDIA RIBEIRO DE LACERDA REQUERER:

1 - Em sede de Juízo de retratação, o reconhecimento do erro ao se anular a empresa JULIANA e a anulação da sessão de julgamento das propostas do certame de Carta Convite de nº 02/2017, declarando-se vencedora a empresa que ora avia este recurso;



000219

2 - Em análise ao Mérito deste recurso, a constatação de grave erro praticado pela comissão processante, especialmente pela Ilma. Sra. pregoeira, que inabilitou a empresa JULIANA INDEVIDAMENTE, anulando-se a sessão de julgamento das propostas e declarando-se vencedora a empresa que avia este recurso.

procedimentos, pede deferimento.

Belo Horizonte, MG, 31 de janeiro de 2017.

EMERSON PRATA DE  
LACERDA:92273440634

Assinatura digital por EMERSON PRATA DE LACERDA:92273440634  
Emissão: 01/02/2017, 09:10:20 - Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou RFB e CP/CA, ou VALID, ou AN CERTDATA, ou EMERSON PRATA DE  
LACERDA:92273440634  
Desde: 2017/01/31 13:45:29 -0200

EMERSON PRATA DE LACERDA  
OAB-MG 90.986

000250





SETOR LICITAÇÃO &lt;setorlicitacaocmsp@gmail.com&gt;

---

**Recurso contra decisão proferida nos autos do Processo Licitatório de nº 08/2017, Carta Convite nº 02/2017.**

---

SETOR LICITAÇÃO &lt;setorlicitacaocmsp@gmail.com&gt;

31 de janeiro de 2017 18:05

Para: emersonprata@hotmail.com, Eduardo Prata &lt;solucaoemnegocios@gmail.com&gt;

Boa tarde!

Encaminhamos o recurso contra decisão proferida nos autos do Processo Licitatório de nº 08/2017, Carta Convite nº 02/2017, enviado por email a comissão de licitação, ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Santana do Paraíso para parecer jurídico.

Att.

**Comissão de licitação***Maria Aparecida de Araújo - Membro**Eliane Araújo Pereira Sena - Membro**Deyse Lúcia Inácio Silva Claudino - Presidente***CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO**

Rua Alberina Pessoa, 51 - Centro - Santana do Paraíso

CEP: 35179-000

Tel: 31 3251.6338

000251



CAMARA MUNICIPAL DE STNA.  
PARAISO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE:

Comissão de Licitação

PARA:

Departamento Jurídico

DATA:

31/01/2017

Ilustríssima Advogada,

Solicitamos parecer jurídico acerca do processo licitatório nº 008/2017, até o presente momento contendo 252 (duzentos e cinquenta e duas) folhas contando esta, a ser realizada na modalidade carta convite 002/2017, cujo objeto é objeto a aquisição de material de expediente para atender a demanda dos Setores Administrativos e Gabinetes da Câmara Municipal de Santana do Paraíso/MG.

Atenciosamente,

**Deyse Lúcia Inácio Silva Claudino**  
Presidente da Comissão de Licitação

**Maria Aparecida de Araújo**  
Membro Comissão de Licitação

**Eliane Araújo Pereira Sena**  
Membro Comissão de Licitação

Recebido  
31/01/2017  
ffpjo

000252